



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006763-15.2023.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006763-15.2023.8.26.0286/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Flávia Roberta dos Santos Xavier

Embargada: Banco Bmg S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Itu

Juiz prolator: Karla Peregrino Sotilo

Voto nº 2249

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a restituição em dobro e reduzir o valor da indenização. Alegação de contradição. Vício inexistente. A configuração da má-fé é pressuposto para condenação em dobro e não foi observada no caso concreto. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 248/254, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu, afastando a condenação à restituição em dobro e reduzindo o valor da indenização por dano moral.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório, pois a condenação à restituição em dobro dispensava a análise da conduta do réu.

Requeru o acolhimento dos embargos para restabelecer a condenação em dobro dos valores descontados.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Regularidade da contratação por meio eletrônico não comprovada no caso concreto. Divergência de valores correspondentes às operações e aqueles disponibilizados em conta da autora, assim como divergência de geolocalização em operações distintas formalizadas em intervalo de poucos minutos, além da localização ser diversa do endereço da autora. Evidência suficiente de fraude. Produção de prova em sentido diverso não requerida pelo réu.

Ausente prova de má-fé e dos requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Não demonstrada ofensa à boa-fé objetiva. Restituição em dobro afastada.

Dano moral configurado. Possibilidade de detecção da fraude. Devolução dos valores pela autora. Contudo, ante a ausência de demonstração de outras repercussões relevantes como a negativação ou a cobrança vexatória, bem como a permanência dos descontos por período considerável; reduzido o valor da indenização fixada na origem (R\$ 15.000,00) para R\$ 5.000,00. Valor em consonância com o entendimento dessa Turma Julgadora.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE para afastar a condenação à restituição em dobro, mantida a devolução simples e reduzido o valor da

indenização por dano moral.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões da apelada e concluiu pela ausência de má-fé, pressuposto indispensável para condenação à restituição em dobro

Ademais, constou de forma clara no acórdão “No tocante à restituição, essa deve ocorrer de forma simples, pois não há prova de que o apelante tenha contribuído ativamente para a prática da fraude. A priori, com a formalização do contrato, o desconto das parcelas mensalmente era regular. Não há que se falar em cobrança indevida ou má-fé.” (fl. 253).

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora